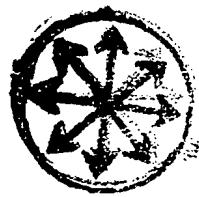


**ESGOTADO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 1989**

(DO SR. JUÁREZ MARQUES BATISTA)

Assegura participação nos resultados da lavra das riquezas minerais em terras indígenas às comunidades afetadas, regulando o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma disposta nesta Lei.

ART. 2º - É assegurada as comunidades, indígenas, assistidas pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, a participação no resultado da lavra, em valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral extraído de suas terras.

§ 1º - A quantificação do valor a ser pago pelo concessionário, a título de participação nos resultados da lavra, será feita em negociações direta entre ele e a comunidade indígena, intermediada pela FUNAI, e com base nos dados e registros da Secretaria de Finanças ou de Fazenda do Estado titular da competência para arrecadar o ICMS.

§ 2º - O pagamento da participação no resultado da lavra será feito mensalmente, mediante depósito em conta corrente bancária à ordem da comunidade beneficiária.

§ 3º - Não havendo acordo entre o concessionário e a comunidade indígena, quanto a valor a ser creditado mensalmente, nos termos do § 2º, a matéria será decidida em grau de recurso pelo juiz da comarca de situação da mina ou jazida.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

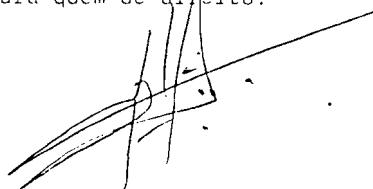
ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição de 1988 consagrou, no § 3º do art. 231, a participação das comunidades indígenas no produto da lavra, resultante da exploração por terceiros de minas ou jazidas de minérios situadas em suas terras.

Reivindicação antiga dos nossos aborígenes, só agora encontra-se amparada pela Lei Maior de forma explícita e com a cautela de a autorização para exploração se submeter, previamente, à concordância do Congresso Nacional, ouvidos os interessados.

Presentemente, o chamado dízimo do produto da lavra encontra-se, de um modo geral, situado em torno de 2,5% do faturamento líquido das empresas mineradoras, e este critério está consagrado na proposição, que ainda estabelece a freqüência e a forma de sua transferência para quem de direito.



Ao prevermos a intermediação da FUNAI e do juiz da comarca no estabelecimento do valor mensal a ser pago, a título de participação na lavra, o fazemos tendo em vista a desigualdade existente em contratar entre as mineradoras e os índios, estes considerados incapaciados civilmente. O envolvi-

— 3 —

mento dos Secretários de Finanças ou Fazenda dará transparência e credibilidade às negociações.

A transformação deste projeto em lei constitui medida das mais justas para que os índios possam fazer jus ao usufruto de todos os bens e utilidades existentes em suas reservas, no solo ou subsolo, como consagra a nossa Lei Maior.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1989.

Deputado JUAREZ CARLOS BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....  
**Titulo VIII**  
.....

**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**Capítulo VIII**  
**DOS ÍNDIOS**

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens

.....  
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesca e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei

.....  
.....